



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006271-51.2022.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é parte embargante Garantia de Saúde S/C Ltda, e a parte embargada Gabriel da Silva Rodrigues, Elieje da Silva Rodrigues.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23342

Embargos de declaração nº: 1006271-51.2022.8.26.0191/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ferraz de Vasconcelos

Foro de origem: Foro de Ferraz de Vasconcelos

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

Embargante: Garantia de Saúde S/C Ltda

Embargado(a): Gabriel da Silva Rodrigues, Elieje da Silva Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo (a) embargante GARANTIA DE SAÚDE LTDA., contra v. acórdão de fls.599/613 o qual, negaram provimento ao recurso da requerida-recorrente e deram provimento ao recurso da requerente-recorrente ao recurso mediante votação unanime.

Sustenta o embargante, em síntese, que os presentes embargos é omissos, dado que não se manifestou sobre a impossibilidade de desprezo da prova técnica, cujo o laudo encontra-se acostado às fls. 417/433, e concluiu pela excessiva e prejudicial carga horária e necessidade de reavaliação do tratamento do menor; a realização dos tratamentos e ainda, pela inexistência de recusa desta Operadora de Saúde quanto ao fornecimento do tratamento; a existência de prestador apto da rede credenciada para a realização dos tratamentos e consequentemente, o não preenchimento dos requisitos para o custeio excepcional do tratamento fora da rede credenciada e a indenização pelos

Embargos de Declaração Cível nº 1006271-51.2022.8.26.0191/50000 -

Voto nº: 23342/db/em

danos morais, ponto este sobre o qual o v. acórdão não se manifestou.

Ao final, postula o acolhimento do decisório, para o fim único e exclusivo de aclarar a omissão apontada, com efeito modificativo, sanadas, ficando desde já pré-questionados os termos expressamente invocados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão no v. acórdão.

Os embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do julgado, mas a suprir o que porventura tenha faltado, e, neste caso, nada há a suprir.

Em vista desses argumentos, o (a) embargante requer a correção do suposto vício apontado, com o objetivo de que o acórdão seja revisado e complementado, considerando todos os aspectos levantados no recurso.

No presente caso, contudo, as razões expostas pelo(a) embargante não configuram nenhuma dessas hipóteses, caracterizando-se, na verdade, como uma tentativa de rediscutir o mérito já decidido.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1006271-51.2022.8.26.0191/50000 -

Voto nº: 23342/db/em

4/4